DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 37/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5285/2010
PROTOCOLO	:	987207
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.ADÃO PEDRO ARANTES – 2.JOÃO CORDEIRO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.EX-PREFEITO MUNICIPAL – 2.PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE
CONTRATADA	:	EMPRESA OK COMUNICAÇÕES LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – VICIO NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DECISÃO SIMPLES DS01-S.SES.00108/2011 – FATO PREJUDICIAL AOS ATOS SUBSEQUENTES - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REVELIA DO ATUAL ORDENADOR DE DESPESAS - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA AOS ORDENADORES DE DESPESAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da Prestação de Contas do Contrato Administrativo acima nominado celebrado entre o Município de Rochedo/MS, e, de outro lado, a Empresa OK Comunicações Ltda,, submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 08 de dezembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Decidir pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 299/301) ao Contrato Administrativo nº 038/2010, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e,

de outro lado, a Empresa O K Comunicação Ltda., CNPJ/MF nº 07.068.584/0001-86, por seu Representante, Senhor Wanderly Patrick Lemos Gehlen, CPF/MF nº 854.798.881-53, como contratada, editado com o propósito de correção dos termos do preâmbulo contratual em explicita afronta ao art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e § 4º e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Decidir pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2010, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vício de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor João Cordeiro, CPF/MF nº 105.689.641-87, por grave infração à norma legal representada pela omissão do dever de prestar contas a despeito de regularmente intimado para tal providência, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4" acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio Martins de Oliveira Júnior
Representante do Ministério Público de Contas